

## SUMÁRIO

### TÍTULO I - Disposições Preliminares - Artigos

<b>Capítulo I</b> - Da Organização do Município.....	1 a 9
Seção I - Dos Princípios Fundamentais.....	1 a 4
Seção II - Da Organização Política Administrativa.....	5 a 9
Seção III - Dos Bens e da Competência.....	7 a 9
<b>Capítulo II</b> - Do Poder Legislativo.....	10 a 33
Seção I - Das Atribuições da Câmara.....	10 a 33
Seção II - Dos Vereadores.....	14 a 17
Seção III - Das Reuniões.....	18
Seção IV - Das Mesas e das Comissões.....	19 a 21
Seção V - Do Subsídio dos Agentes Políticos.....	22
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	23 a 29
Subseção I - Disposição Geral.....	23
Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	24
Subseção III - Das Leis.....	25 a 29
Seção VII - Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentaria.....	30 a 33
<b>Capítulo III</b> - Do Poder Executivo.....	34 a 44
Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	34 a 38
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	39
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e das Infrações Político Administrativas....	40 a 42
Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito.....	43
Seção V - Das Proibições.....	44
Seção VI - Das Licenças.....	45

### TÍTULO II - Da Tributação e do Orçamento

<b>Capítulo I</b> - Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	46
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	47 a 53
<b>Capítulo II</b> - Das Finanças Públicas.....	54 a 59
Seção I - Normas Gerais.....	54
Seção II - Dos Orçamentos.....	55 a 59

### TÍTULO III - Da Administração Pública Municipal

<b>Capítulo I</b> - Da Organização Administrativa.....	60
<b>Capítulo II</b> - Dos Atos Municipais.....	61 a 62
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	61
Seção II - Dos Atos Administrativos.....	62
<b>Capítulo III</b> - Dos servidores Públicos Municipais.....	63 a 68
<b>Capítulo IV</b> - Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões.....	69

### TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

<b>Capítulo I</b> - Da Ordem Econômica.....	70 a 79
Seção I - Dos Objetivos.....	70 a 73
Seção II - Da Política Urbana.....	74 a 79
<b>Capítulo II</b> - Da Ordem Social.....	80 a 94
Seção I - Disposições Gerais.....	80
Seção II - Da Educação.....	81 a 85
Seção III - Da Cultura.....	86 a 90
Seção IV - Do Desporto e do Lazer.....	91 a 92
Seção V - Do Meio Ambiente.....	93 a 94
<b>Capítulo III</b> - Da Seguridade Social, Saúde e Assistência Social.....	95 a 101

Seção I - Disposições Preliminares.....	95 a 97
Seção II - Da Saúde.....	95 a 99
Seção III - Da Assistência Social.....	100
Seção IV - Da Previdência Social.....	101

**TÍTULO V - Das Disposições Organizacionais Gerais... 102 e 103**

**TÍTULO VI - Das Disposições Organizacionais Transitórias... 104 e 105**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo indianense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, com base no Artigo 29 da Constituição da República, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Indiana Estado de São Paulo.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANA ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1 - O MUNICÍPIO DE INDIANA, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Governo Local, sob o Estado Democrático de Direito, tem como fundamento:

I - autonomia político-econômica administrativa;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Artigo 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação das atribuições entre os Poderes.

Artigo 3 - São objetivos fundamentais do Município:

I - contribuir o desenvolvimento econômico e social, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, as diferenças de renda, erradicação da pobreza e a marginalização;

II - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, ou crença;

III - garantir o desenvolvimento em todo território, sem privilégios de distritos, bairros, ou vilas, promovendo o bem estar de todos os municípios indistintamente.

Parágrafo Único - O Município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas do interesse comum, buscará a integração econômica, política, social, cultural com os Municípios limítrofes e do Estado, avençando com esses, convênios e permutas.

Artigo 4 - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**SEÇÃO II**

## **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Artigo 5 - O Município de Indiana, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e da República.

Parágrafo 1º - O Município tem sua sede na cidade de Indiana.

Parágrafo 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Indiana, só poderá ser feita, na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito.

Artigo 6 - É vedado ao Município o que estabelece o artigo 19 da Constituição da República e seus incisos.

### **SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

Artigo 7 - São bens do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos a qualquer título.

Parágrafo Único - O Município tem o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais em seu território.

Artigo 8 - Compete ao Município de Indiana, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União e o Estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprir distritos observado disposto nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação estadual pertinente;

V - instituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou por regime de concessão, permissão entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo urbano, intermunicipal que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos municipais;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas as disposições da legislação pertinente e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - executar obras de:

- a) - abertura , pavimentação conservação de vias;
- b) - drenagem pluvial;
- c) construção e conservação estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) - edificação e conservação de estradas vicinais;
- e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais; construção e estradas , parques florestais;

XIII - planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública;

XIV - prover de instalação adequada a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços atendendo à peculiaridade local;

XV - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais;

XVI - dispor sobre a administração e a utilização de seus bens;

XVII - dispor sobre a aquisição e alienação de bens, observada a legislação, e mediante prévia autorização legislativa;

XVIII - desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social ;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - dispor sobre trânsito em seu território urbano rural, inclusive promovendo sua devida sinalização;

XXI - firmar acordos e convênios com a União, Estados, demais Municípios e entidades , para fins de cooperação intergovernamental , execução de leis, serviços ,decisões assistência técnica, aplicação de recursos ou outros objetivos;

XXII - regulamentar, disciplinar e conceder licença para:

- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) - a fixação de cartazes , letreiros , anúncios , faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) - prestação de serviços de taxis.

XXIII - fixar:

- a) - tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
- b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a que se refere o inciso anterior.

Artigo 9 - É da competência do Município, comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda das Constituições da República e do Estado de São Paulo, das leis estaduais e federais, das instituições democráticas e do patrimônio público;
- II - cuidar da saúde pública e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- III - proteger os documentos, as obras de valor histórico-cultural e artísticos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - promover a cultura e a recreação;
- V - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- VII - preservar as florestas , a fauna e a flora;
- VIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas , conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- IX - realizar programas de incentivo e apoio às práticas desportivas;
- X - realizar programas de alfabetização;
- XI - realizar atividades de defesa civil inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XII - promover no que couber, adequado territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União , nos termos da legislação superior pertinente complementando-a no que couber.

## **CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, para cada Legislatura.

Parágrafo 1º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

Parágrafo 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros cinco mil habitantes o número de Vereadores será de 11 (onze), acrescentando-se duas vagas para cada cinco mil habitantes ou fração seguinte, até o número máximo de 21 (vinte e um);
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores , será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - a Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 11 - Cabe à Câmara Municipal de Indiana, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente, no que diz respeito:

- a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) - à impedir a destruição, evasão e descaracterização de obras de arte, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) - à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) - à criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- l) - ao registro e ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território do município;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar social, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) - ao uso e ao armazenamento de produtos agrotóxicos seus componentes e afins;
- p) - às políticas do Município.

III - autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dividas;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - alienação e concessão de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XI - criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XIII - plano diretor;

XIV - alteração da denominação de prédios vias e logradouros públicos;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 12 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - tomar compromisso dos Vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

III - dispor sobre sua organização funcionamento, criação transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos;

IV - deliberar definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar em espécie, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido no artigo 22 desta Lei Orgânica;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos Plano de Governo;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de Março de cada ano;

XII - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça ou ao representante do Ministério Público desta comarca mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão de renovação de serviços de transportes coletivos;

XV - dispor em seu Regimento Interno, sobre as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretários da Câmara Municipal;

XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo, a provad o pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros;

XVII - dispor sobre o Regime Jurídico de seus Servidores;

XVIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

Artigo 13 - A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito Municipal para, no prazo de 10 dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência, sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

Parágrafo 1º - A convocação, deverá ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão devendo, em única discussão e votação, ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-à com o Prefeito Municipal, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento e pronunciamento, junto à Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá espontaneamente, comparecer à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Parágrafo 4º - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à Mesa de Trabalhos da Edilidade, onde fará seus esclarecimentos às questões que lhes foram propostas.

Parágrafo 5º - Não é permitido aos Vereadores apartar a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Parágrafo 6º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações apresentadas.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Artigo 14 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo 1º - O exercício da vereança por servidor público, se dará de acordo com as determinações contidas na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal não poderá ser transferido ou demitido ou exonerado de ofício, por tempo de duração de seu mandato.

### **SUBSEÇÃO I DA PERDA E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR**

Artigo 15 - É proibido ao Vereador:

I - Sob pena de perda do mandato:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nelas exerça função remunerada;

d) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

e) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;

f) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

g) - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

II - sob pena de cassação do mandato:

a) - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

b) - fixar residência ou domicílio fora do Município;

c) - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - A perda e a cassação do mandato de Vereador obedecerão normas estipuladas pelo Regimento Interno da Câmara.

## **SUBSEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR**

Artigo 16 - Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

III - perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

IV - o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação em Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa da Câmara de Vereadores e sua inserção em ata, nos termos do seu Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS**

Artigo 17 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa .

III - pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o tempo de licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como Vereador licenciado nos termos do Inciso I e III .

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4º - O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município, será considerado como em licença fazendo juz o Vereador à remuneração estabelecida .

Parágrafo 5º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

I - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

II - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente o Presidente da comunicará o fato dentro 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

III - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO III DAS REUNIÕES**

Artigo 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 Junho e de 1º de Agosto a 15 Dezembro.

I - durante a Sessão Legislativa Ordinária, à Câmara reunir-se-a três vezes por mês, uma por semana, sempre às terças feiras;

II - as Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no seu recinto próprio, considerando-se nulas, as que se realizarem fora dele;

III - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas Sessões em outro local por decisão da Mesa da Câmara;

IV - as Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

V - as Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros;

VI - considerar-se-á, presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Solene de Posse, a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os Vereadores presentes, para compromisso e posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, cujas formalidades serão disciplinadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente ,pelo Prefeito ,ou a requerimento da maioria dos Vereadores ,em caso de urgência ou inte-resse público relevante .

Parágrafo 3º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada , podendo ser remunerada , de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

#### **SEÇÃO IV DA MESA E DAS COMISSÕES**

Artigo 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um VicePresidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição dos membros para os mesmos cargos que ocupam, na Sessão Legislativa imediatamente subsequente .

Parágrafo Único - A eleição dos membros da Mesa, a forma de substituição e os casos de destituição são definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 20 - A Câmara Municipal terá as seguintes Comissões Permanentes, constituídas na forma, com as atribuições e competências, definidas no Regimento Interno:

I - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Saúde, Assistência Social e Saneamento;

V - Comissão de Educação, Cultura e Meio Ambiente.

Artigo 21- A Câmara Municipal constituirá as seguintes Comissões Temporárias cuja forma, atribuições e competências, serão definidas no Regimento Interno, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado seu objetivo :

I - comissões Especiais,

II - comissões de Inquérito;

III - comissões de Representação;

IV - comissão Processante .

#### **SEÇÃO V DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Artigo 22 - O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Vereador Presidente, serão fixados por Lei, em espécie e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória .

Parágrafo 1º - O Subsídio a que se refere o "caput" deste artigo, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, de iniciativa privativa da Câmara Municipal , assegurada a revisão geral anual , sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo 2º - Os Subsídios de Vice-Prefeito, Secretários Municipais, de Vereadores e do Vereador Presidente, serão fixados, obedecendo os seguintes percentuais:

I - os Subsídios de Vice Prefeito e de Secretários Municipais, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele fixado em espécie ao Prefeito Municipal;

II - os Subsídios de Vereadores não poderão exceder à 75% (setenta e cinco por cento) daquele fixado em espécie para os Deputados Estaduais;

III - o Subsídio de Vereador Presidente não poderá exceder à 40% (quarenta por cento) daquele fixado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O total da despesa destinada ao pagamento dos subsídios de vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) do Orçamento do Município.

Parágrafo 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores de seus subsídios, por ocasião da revisão geral anual.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 23 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo 1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-à na conformidade com as normas de técnicas legislativas definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Salvo expressa disposição em contrário as deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Parágrafo 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo 4º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de discussão e votação na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 24 - Esta Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada, mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Artigo 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Artigo 26 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no artigo 166 I parágrafos 3º e 4º da Constituição da República;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 27 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na discussão e votação de projetos de sua iniciativa, cujas normas de tramitação serão definidas no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposta de regime de urgência, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte ao vencimento deste prazo sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos Projetos de Código.

Artigo 28 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento e poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 5º - Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado o prazo, sem deliberação, do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48:00 hs (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, no caso dos parágrafos 1º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Parágrafo 8º - O Prefeito Municipal deverá encaminhar cópias de todas as leis por ele sancionadas, bem como seus respectivos, decretos, à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias a contar de sua promulgação.

Artigo 29 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal,

Parágrafo 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, e esta a fará em votação única, vedado qualquer emenda.

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Artigo 30 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade legitimidade economicidade aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle, interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º - o Poder Executivo Municipal encaminhará, diariamente à Câmara Municipal de Indiana, cópia do Boletim Diário da sua Tesouraria.

Artigo 31 - o controle externo da Câmara Municipal, será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e da Mesa da' Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo 1º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de Março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Se até este prazo não, tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão, Permanente de Finanças e Orçamentos o fara em trinta dias, comunicando o fato, as autaridades competentes para apurar eventuais responsabilidade.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do estado, que a apreciará, para emissão de parecer prévio.

Parágrafo 4º - Com o parecer prévio, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento que permanecerá pelo prazo de, 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer munícipe, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Indiana, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 5º - Terminado o prazo do parágrafo anterior a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer.

Parágrafo 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 7º. - Se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as referidas contas não tiverem sido apreciadas pelo Plenário, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato, pelo decurso de prazo, homologando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 32 - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios, de despesas não programadas, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Artigo 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

### **CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 34 - o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e auxiliados por Secretários Municipais.

Artigo 35 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição da República Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as lei e promover o bem geral do Município.

Parágrafo 1º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de assumir o cargo, sem justo motivo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumindo em ata e divulgados para conhecimento público.

Artigo 36 - Substituirá o Prefeito, no caso de ausência ou impedimentos e o sucederá, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Parágrafo 2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 37 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, nos dois primeiros anos, o Presidente da Câmara Municipal assumirá o cargo de Prefeito e promoverá em noventa, dias após aberta a última vaga, nova eleição municipal, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

Artigo 38 - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período municipal, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a lei determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plunannual o projeto de lei de diretrizes orçamentarias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as contas do município, referentes ao exercício financeiro anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais na forma da lei;

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentaria, nos termos do artigo 168 da Constituição da República;

XIV - sancionar leis delegadas;

XV - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no artigo 25 parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XVI - decretar, nos termos legais desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XIX - resolver sobre os requerimentos e as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XX - atender as convocações da Câmara Municipal para presta r esla recimentos sobre sua administração municipal.

### **SEÇÃO III DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Artigo 40 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, representará à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de qualquer das decisões.

Parágrafo 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para acusação.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Prefeito será afastado de suas funções, podendo reassumi-las se decorridos cento e oitenta dias, não tiver sido proferido o seu julgamento.

#### **SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO POR INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS**

Artigo 41- São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeito a julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara dos Vereadores;

II - Impedir o exame de livros folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara dos Vereadores, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara dos Vereadores, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentaria;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - Praticar , contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município , sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura , sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - Infringir qualquer das Proibições estabelecidas no artigo 43 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A normas de processo e julgamento das infrações elencadas neste artigo, serão reguladas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 42 - Admitida a acusação pelo Plenário contra o Prefeito Municipal, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, após à apresentação da defesa prévia, ficará suspenso de suas funções.

Parágrafo 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal suspenso, não sofrerá prejuízo de seus vencimentos.

#### **SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO DE PREFEITO**

Artigo 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal desde a posse não poderão, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com sua autarquias empresas públicas sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis ad nutum na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - A perda do Mandato de Prefeito será disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO**

Artigo 44 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pela Mesa da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - ocorrer perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - ocorrer condenação por crime funcional, eleitoral ou comum, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa da Câmara de Vereadores e sua inserção em ata, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VII DAS LICENÇAS**

Artigo 45 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo 2º - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito Municipal licenciado fará jus, a sua remuneração integral.

## **TÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 46 - o Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - A cobrança de taxas não poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos.

Parágrafo 2º - Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I - regule conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regulem as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre:

a) - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores base de cálculo e contribuições;

b) - obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributária;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Artigo 47 - Sem perda de outras garantias do contribuinte, adapta-se ao Município a vedação contida no texto do artigo 150 da Constituição da República.

Artigo 48º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas de combustíveis a varejo líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal;

Parágrafo 1º - O imposto que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da sociedade.

Parágrafo 2º - O imposto que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar da União.

Artigo 49 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município se deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente, no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributária;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 50 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais tomando-se por base legislação pertinente a respeito.

Parágrafo Único - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 51 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 52 - A concessão de anistia, isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 53 - É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuições de melhoria, de multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **SEÇÃO I NORMAS GERAIS**

Artigo 54 - A lei complementar estadual regulará finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e lei complementar da União.

### **SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 55 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivo e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentária, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e órgãos especiais e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o projeto da lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º , incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional .

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo 8º - Obedecerão as disposições da lei complementar da União, específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro,

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como as instituições de fundos.

Artigo 56 - Os projetos relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares ou especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - se indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros e omissões;

b) - com os dispositivos do texto da Proposta ou do Projeto de lei.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não emitido parecer pela Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar de que trata o Parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição da República, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que couber, e não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao projeto legislativo.

Parágrafo 6º - Os recursos, que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes serão utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 57 - São vedados:

- I - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual,
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais salvadas as que se destinam à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem autorização prévia da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna e calamidades públicas.

Artigo 58 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês .

Artigo 59 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal ,de qualquer título pelos órgão e entidades da administração direta, indireta ,inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal,só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvada a Câmara Municipal.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 60 - administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I - os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercícios preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - o direito de greve será exercício nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei assegurará percentual de cargos, empregos e funções para pessoas portadoras de deficiência na base de, no mínimo dois por cento, em cada órgão ou entidade do governo municipal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - é vedado ao Executivo e ao Legislativo a nomeação em cargos de comissão, e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente com sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação;

Parágrafo 1º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - É proibida a abertura de concurso público, bem como a contratação de servidor a qualquer título, no ano em que se realizarem as eleições municipais.

## **CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Artigo 61 - A publicação dos atos oficiais do Município far-se-á em órgão oficial ou não havendo em órgão da imprensa local.

Parágrafo 1º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e Câmara Municipal de Indiana.

Parágrafo 2º - Em caso da publicação ser feita somente por afixação, as leis e demais atos municipais serão obrigatoriamente arquivadas no Cartório de Registro Civil do Município, sendo permitida a sua declaração de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - declaração de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração;

g) - permissão de uso de bens municipais;

h) - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

J) - fixação e alteração de preços;

II - portarias nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos casos expressos em lei;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Artigo 63 - O Município adotará como regime único o da Consolidação das Leis do Trabalho (CL T) para os servidores da administração direta, das autarquias, das fundações por si mantidas e da Câmara Municipal, tendo como regime de contribuição o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Parágrafo 1º - É assegurado aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados I do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior não haverá alterações nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Parágrafo 3º - Aplica-se aos servidores municipais os direitos previstos no artigo 7º da Constituição da República e aqueles previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CL T).

Artigo 64 - O servidor público municipal terá direito a aposentadoria, na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição da República.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Artigo 65 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, que somente perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo 1º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

Parágrafo 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 66 - o direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais assim definidas em lei.

Parágrafo Único - É assegurada a Associação Sindical dos servidores públicos municipais.

Artigo 67 - O servidor público municipal, durante o exercício de seu mandato eletivo será inamovível e não poderá se demitido sem justa causa.

Artigo 68 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá fixar limites inferiores ao estabelecido pela Lei Complementar nº 96 de 31 de Maio de 1999, ou aquela que a substitua adequando-se quando necessário ao disposto na Lei Federal nº 9.801 de 16 de Junho de 1.999.

### **CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Artigo - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de 15 dias úteis, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos independente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## **TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Artigo 70 - O Município, na sua circunscrição territorial, dentro de sua competência organizacional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, adotando o princípio da autonomia municipal e todos os previstos no artigo 170 e seu parágrafo único da Constituição da República.

Parágrafo 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Parágrafo 2º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Artigo 71 - A prestação de serviços públicos municipais, sob o regime de concessão ou permissão, deverá atender, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização prazo de validade, rescisão e outros.

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

VI - remuneração de prestação pecuniária ao Município, se for o caso.

Artigo 72 - Na organização de sua economia o Município combaterá a miséria o analfabetismo o desemprego a propriedade improdutiva a marginalização o indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Artigo 73 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

#### **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

Artigo 74 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas Município.

Parágrafo 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida, e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 3º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

Parágrafo 4º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da sociedade e comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 5º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 75 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Artigo 76 - O Município promoverá em consonância com a sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitações serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, possíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 77 - O Município, em consonância com a sua política urbana, e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Parágrafo 2º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 78 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios, de transporte e racionalização de itinerários;

VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Artigo 79 - A política agrícola será formulada e executada segundo leis federais e estaduais estabelecidas.

Parágrafo Único - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimento de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras e vendas para atendimento às micro-empresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final de mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo à aplicação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 80 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

### **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO**

Artigo 81 - O Município manterá:

I - ensino fundamental gratuito obrigatório, inclusive para os que não tenham ou não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar alimentação e assistência à saúde.

Artigo 82 - O Município zelará, por todos os meios, ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 83 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 84 - O Município não manterá nem subvencionará estabelecimentos de Ensino Superior.

Artigo 95 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

### **SEÇÃO III DA CULTURA**

Artigo 86 - O Município apoiará as manifestações da cultura local e protegerá por todos os meios, ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, ligadas à história do Município.

Artigo 87 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 88 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 89 - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 90 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

### **SEÇÃO IV DO ESPORTE E DO LAZER**

Artigo 91 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Artigo 92 - O Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, dando prioridade aos alunos de sua rede escolar de ensino, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins como áreas físicas de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, ilhas matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo Poder Público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

### **SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 93 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 94 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei, os espaços territoriais do Município e seus competentes, a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, parcialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedado na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Parágrafo 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

### **CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 95 - O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Artigo 96 - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos de seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, como as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, como prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II - participação da comunidade.

Parágrafo 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa.

Parágrafo 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 97 - Ao Sistema único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e distribuição de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo;
- VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - implantar, nas escolas públicas municipais, programas de educação à saúde, enfocando a saúde bucal em termos de prevenção;
- IX - implantar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências;
- X - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Artigo 98 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica:

- I - condição digna de trabalho saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle ambiental;
- III - Informações sobre riscos de vida, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;
- IV - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;
- V - participação da comunidade em nível de decisão na formulação das políticas de saúde e na gestão de serviços.

Artigo 99 - É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Parágrafo Único - O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

## **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 100 - A ação dos município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II - ao amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;

Parágrafo Único: Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## **SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo 101 - Aos servidores públicos municipais e seus dependentes será assegurado o acesso à previdência social, nos termos do regime jurídico celetista adotado, podendo o Município estabelecer

convênios ou contratos com entidades públicas ou particulares visando suplementar o atendimento médico-hospitalar.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS**

Artigo 102 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, bem como a supervisão de assessoramento jurídico, será exercida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, vinculada à Mesa Diretora.

Artigo 103 - Por denúncia ou fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

## **TÍTULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

Artigo 104 - As leis complementares e ordinárias, exigidas para a complementação dos dispositivos da nova Lei Orgânica, deverão ter sua elaboração no prazo de 180 dias, a contar de sua promulgação.

Artigo 105 - Ficam revogadas à Lei Orgânica do Município, promulgada em 15 de fevereiro de 1.990 e suas Emendas, após sua entrada em vigor.

Artigo 106 - Esta Lei Orgânica do Município de Indiana entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2.000.

Câmara Municipal de Indiana, 09 de Dezembro de 1999.